



Deputado, assina como, ao
Governo Regional.
9-5-2023
António Lima



Excelentíssimo Senhor Presidente da
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores

Assunto: Propostas de alteração e aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 52/XII – “Aprova o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores”

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.ª, nos termos regimentais aplicáveis, as seguintes propostas de alteração e aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

(Vera Pires)

Horta, 9 de maio de 2023

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta as seguintes propostas de alteração à proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 52/XII – “Aprova o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores”:

“Artigo 2.º

[...]

1. [...]
 - a) A 1 de **janeiro** de 2024, 50% do tempo a considerar, salvo se o tempo total for inferior a 730 dias, situação na qual se reposiciona todo o tempo até um máximo de 365 dias;
 - b) [...]
2. [...]
 - a) Nos anos escolares de 2023/2024 **ou** 2024/2025, nas situações previstas na alínea a) do número anterior.
 - b) Para além do cumprimento do período previsto na alínea anterior, no período que medeia entre 1 de **janeiro** de 2024 e data da reposição subsequente, de acordo com o disposto na alínea b) do número anterior.
3. [...]

Artigo 3.º

[...]

1. [...]
2. **A bonificação prevista no número anterior aplica-se, na totalidade, a partir da data da produção de efeitos do presente diploma.**
3. [...]
4. [...]

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Artigo 40.º

[...]

1. [...]

- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
2. O recurso sistemático a docentes contratados a termo resolutivo, para satisfação de necessidades permanentes, por períodos superiores a três anos, **determina a revisão prevista no número anterior.**
 3. [...]
 4. **Para efeitos do disposto no número anterior, não são consideradas, pela sua natureza, as necessidades resultantes de ausência temporária dos docentes dos quadros, da afetação dos mesmos, total ou parcialmente, a projetos ou à prestação de apoio temporário, e as necessárias para lecionação de cursos ou projetos curriculares de carácter temporário.**

Artigo 77.º

[...]

1. [...]
2. A retribuição mensal devida pelo exercício de funções docentes em regime de contrato a termo resolutivo, com horário completo, nos termos do artigo 46.º do presente Estatuto, é determinada pelos índices constantes do anexo I do presente Estatuto, sendo aplicável aos docentes licenciados profissionalizados em exercício de funções com habilitação própria **o índice correspondente ao escalão da carreira docente caso estivessem integrados em quadro de vinculação definitiva.**
3. [...]
4. Eliminado
5. [...]

Artigo 80.º

[...]

1. [...]
 - a) (...)
 - b) **50%** para as horas subsequentes de trabalho suplementar diurno.
2. [...]

Artigo 82.º

[...]

1. [...]

2. **O disposto no número anterior aplica-se obrigatoriamente nas ilhas ou Unidades Orgânicas em que se verifique uma mobilidade dos docentes integrados no quadro de vinculação definitiva igual ou superior a 30%, sem prejuízo da sua aplicação noutras circunstâncias conforme disposto no número anterior.**
3. **As resoluções a que se referem os números 1 e 2 do presente artigo fixam**, para cada época de concurso interno e externo, os níveis e grupos disciplinares ou especialidades a que os incentivos se aplicam, bem como as unidades orgânicas abrangidas.
4. Anterior n.º 3
5. Anterior n.º 4
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) **Subsídio de transporte**

Artigo 111.º

[...]

1. [...]
 - a) (...)
 - b) (...)
2. A componente letiva do pessoal docente corresponde a 22 **segmentos** semanais, contabilizados em tempos de 45 minutos.

Artigo 126.º

[...]

1. **Considera-se serviço docente noturno o realizado a partir das 19 horas.**
2. [...]

Artigo 218.º

[...]

1. [...]
2. [...]
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)
3. [...]
4. [...]
5. Exclusivamente para efeitos do cálculo da graduação profissional, em processo de concurso, é considerado o exercício de funções docentes no ensino superior e, ainda, no ensino particular e cooperativo, em qualquer grau ou modalidade, incluindo o tempo de serviço docente prestado em estabelecimentos dependentes de instituições particulares de solidariedade social, incluindo o prestado pelos educadores de infância em creches, **Centros de Atividades de Tempos Livres, e em Centros de Atividades Extracurriculares, desde que o estabelecimento e atividades estejam devidamente certificadas pela administração escolar competente**, bem como o tempo de serviço intercalar referido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de junho, prestado até 31 de dezembro de 2011.
6. [...]"

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta a seguintes propostas de aditamento à proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 52/XII – “Aprova o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores”:

Artigo 87.º - A

Subsídio de transporte

O subsídio de transporte é atribuído ao docente colocado numa escola situada numa ilha diferente da sua residência, e compreende o valor total de três viagens, de ida e volta cada uma, compreendendo deslocações aéreas, ou marítimas caso se aplique, do docente, bem como o valor total de uma viagem de ida e volta, para o transporte dos bens materiais do docente.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)



(Vera Pires)

Horta, 9 de maio de 2023